



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

18-12-12

SM

81 TC-000946/026/11

Prefeitura Municipal: Indiaporã.

Exercício: 2011.

Prefeito: Fernando Cesar Humer.

Advogados: João Paulo Sales Cantarella e outros.

Acompanham: TC-000946/126/11 e Expediente: TC-022867/026/12.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

<i>Aplicação do Ensino – artigo 212 da CF</i>	<i>25,82%</i>
<i>Remuneração do Magistério – artigo 60, XII do ADCT</i>	<i>73,29%</i>
<i>Recursos do FUNDEB – artigo 21 da Lei Federal n. 11494/07</i>	<i>100,02%</i>
<i>Aplicação na Saúde – artigo 77, III e §4º do ADCT</i>	<i>23,23%</i>
<i>Despesa com Pessoal – artigo 20, III “b” da LRF</i>	<i>43,57%</i>
<i>Precatórios – Emenda Constitucional n. 62/09</i>	<i>Regular</i>
<i>Transferências para a Câmara - artigo 29-A, §2º, I da CF</i>	<i>6,34%</i>
<i>CIDE – artigos 1ºA e 1ºB da Lei 10.336/01</i>	<i>Regular</i>
<i>Royalties</i>	<i>Recomendação</i>
<i>Encargos Sociais (INSS, INSS parcelamento, PIS, FGTS e etc.)</i>	<i>Regulares</i>
<i>Subsídios dos Agentes Políticos</i>	<i>Regular</i>
<i>Resultado Orçamentário – Superávit – R\$ 261.652,53</i>	<i>1,90%</i>
<i>Resultado Financeiro – Déficit – R\$ 915.036,26</i>	<i>Menor que 2010, 32%</i>
<i>% de Investimentos (Investimentos+Inversões Financeiras:RCL)</i>	<i>9,90%</i>
<i>Demonstrativos Contábeis</i>	<i>Regulares</i>
<i>Ordem Cronológica de Pagamentos</i>	<i>Regular</i>

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAPORÃ** exercício de 2011.

1.2 O relatório da inspeção in loco (fls. 10/42), realizado pela Equipe Técnica da Unidade de Fernandópolis, apontou:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fl. 14) - A LOA contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual superior à inflação prevista para o período fiscalizado; O Município não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em desacordo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

com artigo 18 da Lei Federal nº. 12.305/10.

b) Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial (fls. 15/16) - Dívida de Curto Prazo - A Prefeitura Municipal não possui liquidez frente seus compromissos de curto prazo.

c) Ensino (fls. 20/22) - Exclusão do cálculo de despesas impróprias com gêneros alimentícios e gás engarrafado para utilização na merenda escolar, além de gastos com uniformes.

d) Royalties (fl. 24) - Desvio de finalidade, demonstrando descumprimento do artigo 8º da LRF e do artigo 8º da Lei Federal nº. 7.990, de 1989.

e) Outras Despesas - Demais Despesas Elegíveis para Análise (fls. 25/27) - Adiantamento - Desatendimento do Comunicado SDG nº. 19/2010, a ausência de relatório das atividades realizadas nos destinos visitados (viagens), de informação quanto ao objetivo da missão oficial e nome de todos os que dela participaram e finalmente falta de conferência da prestação de contas pelo Controle Interno.

Descumprimento de prazo para prestação de contas dos adiantamentos e inobservância de regras quanto à devolução dos valores não utilizados, prescrições estas estabelecidas na Lei Municipal nº. 676/95.

f) Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fl. 27) - O Município não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, desatendendo disposição da Lei Federal nº. 4.320/64.

g) Execução Física dos Serviços/Obras Públicas = Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades (fls. 28/30) - Divergências quanto aos dados encaminhados ao Sistema AUDESP e informações fornecidas pela Origem, no tocante à realização de licitações e valores.

Tomada de Preços para execução de obra em que o Projeto desta, que constitui parte integrante do Edital, foi elaborado por engenheiro civil responsável técnico pela empresa que ao final do certame confirmou-se vencedora, concluindo-se que houve direcionamento no mencionado processo licitatório.

Inexigibilidade para contratação de banda em que não houve cumprimento das disposições previstas no artigo 25, III da Lei 8.666/93, quanto à exigência de empresário exclusivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contratação de banda cujo valor situa-se muito acima do praticado no mercado, se comparado a outras contratações da mesma banda e no mesmo período na região do Município de Indaiatuba.

h) Execução Física dos Serviços/Obras Públicas - Contratos - Execução Contratual (fls. 31/32) - Infração ao artigo 73, I, "a" e "b" da Lei 8.666/93, pois não consta do respectivo processo licitatório o termo de recebimento provisório e tampouco definitivo da obra.

i) Transparência das Contas Públicas e Demais Aspectos - Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fl. 32) - Não há divulgação na página eletrônica do Município do PPA, LDO, LOA, balanços do exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO, em desacordo ao prescrito no artigo 48, *caput* da LRF.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fl. 32) - Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP, denotando falha grave conforme prescreve Comunicado SDG nº. 34/2009.

j) Pessoal - Quadro de Pessoal (fl. 33) - Ingerência da Administração Pública, através de servidores ocupantes de cargos em comissão, nas Entidades para as quais foram transferidos repasses públicos, demonstrando, além da intervenção do Órgão Público concessor na utilização e gestão dos recursos transferidos, o favorecimento conferido pela condição de servidores municipais.

k) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fl. 34) - Entregas intempestivas de documentação ao Sistema AUDESP e descumprimento de Recomendações deste E. Tribunal.

1.3 Acompanha os autos o seguinte expediente, juntado após a realização da fiscalização "in loco":

TC-022867/026/12 – O Sr. José Jesus Pizzutto em 16-02-12, comunica possíveis irregularidades nos processos de admissão de pessoal no Município *"Um misto de assessoria jurídica reinando há vários anos, com cargos de advogados de provimento em comissão. Além da lesão aos cofres públicos, com contratação de empresa de assessoria jurídica, há contratação de advogados, nomeados, tudo desnecessariamente e em arrepio à regra do concurso público"*.



1.4 Foi devidamente intimada a Prefeitura Municipal de Indiaporã pelo Ministério Público de Contas nos termos do artigo 194 do Regimento Interno (fl. 43), bem como pelo E. Conselheiro Relator à época CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA (fl. 44), despacho publicado no DOE de 30-06-12.

1.5 O E. Relator Conselheiro CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA deferiu o pedido de prorrogação de prazo (fl. 47), nos termos requeridos (fl. 45), publicado no DOE de 21-07-12.

1.6 O Senhor Prefeito¹ FERNANDO CÉSAR HUMER ofereceu justificativas e demais documentos (fls. 48/76) e demais documentos (fls. 77/148), acrescentou:

a) Planejamento das Políticas Públicas - A Lei n. 427, de 08-12-10 (LOA), autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30%, o que por si só, da legalidade aos Decretos de abertura de Crédito Suplementar, expedidos no exercício de 2011. Essa autorização legal prévia deriva do próprio texto constitucional (artigo 167, V, CF), sendo também contemplada pela Lei Federal n. 4.320/64, em seu artigo 7º, I.

O Município editou o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos termos do artigo 18 da Lei Federal n. 12.305/10.

b) Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial - Dívida de Curto Prazo – Ressalta que em comparação aos exercícios anteriores 2009 e 2010 no exercício ora em exame houve uma melhora significativa (2009 – 0,17, 2010 – 0,28 e 2011 – 0,65).

c) Ensino – A Administração cumpriu com as normas atinentes a matéria, aplicando valores acima do percentual mínimo na educação, motivo pelo qual pugna pela regularidade da matéria.

d) Royalties – Lembra que o artigo 24 do Decreto n. 01/91 citado pela Fiscalização é cópia do artigo 27, §3º, da Lei n. 2004/1953 (alterada pela Lei n. 7.525/1986), a qual está revogado, não mais existindo a obrigação de se aplicar os recursos recebidos com Royalties somente em programas relacionados à energia, movimentação de rodovias, abastecimento de água, proteção ao meio ambiente e saneamento básico.

Citou a decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, que definiu os Royalties como receita própria dos Municípios:

¹ Advogado – João Paulo Sales Cantarella - OAB/SP 149.093.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

“MANDADO DE SEGURANÇA. ATO CONCRETO. CABIMENTO. EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO, XISTO BETUMINOSO E GÁS NATURAL. PARTICIPAÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 20, §1º. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA A FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DESTA EXPLORAÇÃO NO TERRITÓRIO FLUMINENSE.

(...)

2. Embora os recursos naturais da plataforma continental e os recursos minerais sejam bens da União (CF, artigo 20, V e IX), a participação ou compensação aos Estados, Distrito Federal e Municípios no resultado da exploração de petróleo, xisto betuminoso e gás natural são receitas originárias destes últimos entes federativos (CF, artigo 20, §1º)”.
Quanto ao possível desatendimento ao artigo 8º da Lei

Federal n. 7990/89², discorda da Fiscalização, pois referido artigo, veda somente o pagamento de despesas com pagamentos de dívida e no quadro permanente de pessoal.

No exercício em exame não houve pagamentos realizados com recursos recebidos dos royalties com dívida e despesas de pessoal, sendo tal fato perfeitamente demonstrado pelos documentos anexos (Documento 4-A - fls. 122/128), uma vez que a Prefeitura realizou pagamentos com despesas de combustível, energia, telefone, água e esgoto, pavimentação asfáltica, extensão de rede de energia elétrica.

e) Outras Despesas - Demais Despesas Elegíveis para Análise - Medidas já foram adotadas pelo Executivo para correção dos apontamentos relativos ao adiantamento efetivado pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba, buscando o cumprimento das Leis, Comunicados e Orientações que regulam a matéria.

Observa que nada foi apresentado pela Fiscalização em relação a gastos impróprios com valores relativos aos adiantamentos.

f) Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais – Em que pese o apontamento os bens patrimoniais encontram-se devidamente cadastrados, bem como os livros e registros encontram-se em perfeita

² “Artigo 8º - O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro do correção monetária que venha substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal. (Redação dada pela Lei n. 8001, de 13-01-90)”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ordem, não havendo nenhuma inconsistência apontada pela Fiscalização. A Administração tomará as devidas providências para correção da inobservância.

g) Execução Física dos Serviços/Obras Públicas - Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades – Divergência entre os Dados da Origem e as Informações Disponíveis no Sistema AUDESP - A administração, pelo constante do relatório da Fiscalização, não conseguiu vislumbrar quais as divergências apontadas. No entanto está adotando providências para averiguação e regularização da matéria.

Tomada de Preços – De conformidade com a cópia do memorial descritivo, cronograma físico-financeiro, planilha orçamentária, planta e ART em anexo (Documento 5 – fls. 129/139), extraídos da Tomada de Preços n. 01/11, Processo n. 25/11, tais documentos foram elaborados pelo engenheiro civil ADITO LUIZ ARANTES FILHO, CREA-SP n. 0601165730, que é Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Indaiatuba, referido engenheiro não possui qualquer relacionamento com a empresa vencedora do certame, conforme defluiu o Documento 06 (fls. 140/141), de maneira que não houve participação do responsável técnico pela empresa que sagrou-se vencedora na elaboração do projeto da obra licitada.

Inexigibilidade de Licitação – Justifica-se que ao tempo da contratação dos artistas, a municipalidade tomou o cuidado de exigir os respectivos comprovantes de exclusividade (Cartas e Procuração) das atrações para as datas pretendidas, conforme cópia em anexo (Documento 7 – fls. 142/143).

Para a contratação dos artistas pretendidos o Município deveria negociar diretamente com a empresa “Renato Santiago Produções Artísticas Ltda.”, pois era a empresa que detinha a exclusividade na região.

Assim foi feito, o contrato foi firmado, para tanto exigiu-se dos respectivos empresários o envio da competente declaração de exclusividade para aquelas datas.

Assim o Município cumpriu o disposto na Lei Federal n. 8666/93 e alterações uma vez que foram exigidos e entregues, a carta e a procuração de exclusividade do detentor dos direitos sobre os shows artísticos, para as datas pretendidas.

Ressaltou finalmente que para a realização do procedimento licitatório, a Administração se baseou no entendimento deste Tribunal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contas nos autos dos TC's 1966/026/08, 0426/026/09, 2679/026/10 e 0475/006/08³.

³ TC-1966/026/08 – Prefeitura Municipal de Fernando Prestes – Contas do exercício de 2008 – Sessão da Colenda Câmara em 02-03-10 - Favorável - E. Relator Conselheiro EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO.

“De fato, para a realização do evento pretendido, não seria possível a competitividade entre empresários, já que cada qual disponibiliza a sua programação anual específica, não se sobrepondo a dos demais empresários de uma mesma banda ou artista. Portanto, a justificativa me parece razoável podendo ser aceita e serem considerados regulares os atos da autoridade competente nos processos envolvidos”.

TC-0426/026/09 – Prefeitura Municipal de Descalvado – Contas do exercício de 2009 – Sessão da Colenda Câmara em 05-04-11 - Favorável - E. Relator Conselheiro EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO.

“Acolho a argumentação interposta, segundo o qual a “Carta de Exclusividade” preenche as formalidades exigidas pela Lei de Licitações, justificando, dessa forma, a inexigibilidade de licitação. No caso, a empresa contratada, como afirma a Administração, “foi devidamente credenciada com exclusividade para contratar em nome da dupla e da empresa ZCI Comércio, Promoção e Produções Ltda.”, que figura como representante exclusiva dos artistas (...) considero esclarecida a questão suscitada no relatório”.

TC-2679/026/10 – Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista – Contas do exercício de 2010 – Sessão da Colenda Câmara em 28-02-12 - Favorável - E. Relator Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

“Contratação de shows sem comprovação do empresário exclusivo, inobservância do contido no inciso III do artigo 25 da Lei Federal n. 8.666/93.

A comprovação da preexistência do vínculo contratual entre o empresário e o artista é a efetiva realização das apresentações; a carta de exclusividade torna viável a competição, ainda que expedida pela própria empresa contratada (Savian & Savian), o fato é que não se pode “presumir” que tal carta não espelhe a realidade dos fatos no que diz respeito à exclusividade de representação dos artistas.

(...)

Quanto às falhas anotadas sobre a descaracterização da empresa Savian & Savian Ltda como “empresário exclusivo”, não obstante as alegações da Responsável, recomendo à Prefeita que, doravante, acoste aos autos de inexigibilidade de licitação com fundamento no inciso III do artigo 25 da Lei Federal n. 8.666/93 a carta de exclusividade ou declaração firmada pelo artista ou cópia de outros contratos, a fim de que se possa inferir terem também sido realizados por intermédio do mesmo empresário”.

TC-0475/006/08 – Prefeitura Municipal de Orlândia – Contrato – Sessão da Colenda Câmara em 16-06-09 - regulares - E. Relator Conselheiro CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA.

“O Prefeito do Município, OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO comparecendo ao processo (fls. 65/126), informou que a Worldshow Promoções e Eventos conferiu exclusividade ao Grupo Global Empreendimentos Ltda., “para representar a dupla no que concerne ao fechamento da participação no evento realizado pela Prefeitura Municipal de Orlândia em 1º-04-05, por meio de documento denominado Carta de Exclusividade (Doc. 1).

(...)

Considerando, todavia, o preenchimento dos requisitos para inexigibilidade de licitação (artigo 25, III, da Lei Federal n. 8.666/93) e o efetivo cumprimento do objeto contratado (...) julgo regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, e legais as despesas decorrentes”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contratação de Banda – Justifica que a banda musical contratada “Trânsito Livre” possui renome e era um anseio da população indiaporaense em tê-la em sua festividade réveillon.

Que em 31 de dezembro, todos os Municípios, não só desta região, mas de todo o país, bem como, muitas associações, clubes e empresários (privados), realizam o tradicional evento de virada de ano, o chamado réveillon. Ante ao grande número de eventos na data de 31 de dezembro, bandas musicais com o renome da contratada pela Municipalidade recebem uma dezena de convites para se apresentarem. Tal circunstância causa um verdadeiro “alvoroço” comercial, inflacionando o valor do show para a realização do réveillon; na prática, é a aplicação da “lei da oferta e da procura”. Ante a tal peculiaridade, não há como efetivar comparações de valores, mesmo que com a mesma banda musical, para realização de shows em datas tão distintas.

h) Execução Física dos Serviços/Obras Públicas - Contratos - Execução Contratual – Como demonstra o atestado pelo Engenheiro da Municipalidade, que efetivou a fiscalização e medição da construção, em Certidão de Conclusão (cópia anexa – Documento 9 – fl. 146) e pela própria Sra. Agente da Fiscalização em seu relatório, a obra foi devidamente concluída (100%), estando em perfeito estado e em utilização. Assim em que pese a falta de recebimento definitivo, a conclusão da obra foi devidamente atestada por profissional competente da municipalidade.

i) Transparência das Contas Públicas e Demais Aspectos - Análise do Cumprimento das Exigências Legais – Em que pese o referido apontamento, se atentarmos para o dispositivo legal mencionado como não atendido pelo Município (LRF, artigo 48, *caput*), verifica-se que em nenhum momento este exige que a página eletrônica do Município deve conter os demonstrativos nele consignados. O que este dispositivo determina é a “ampla divulgação” em meio eletrônicos de acesso ao público. E essa ampla divulgação de acesso ao público em meios eletrônicos não significa necessariamente, que se deva dar na página eletrônica do Município. Esclarece que a Municipalidade inseriu os documentos em seu site www.indiapora.sp.gov.br o que poderá ser verificado.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP – A Administração, pelo constante do relatório da Fiscalização não conseguiu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

vislumbrar quais as divergências apontadas. No entanto esta adotando providências para averiguação e regularização da matéria.

j) Pessoal - Quadro de Pessoal – A existência de servidores comissionados nas entidades as quais foram transferidos valores pela Municipalidade, não trouxe qualquer prejuízo à administração. Não há apontamentos de ilegalidade, inexecução dos serviços, descumprimento de horários ou qualquer outra irregularidade. O item quadro de pessoal encontra-se em ordem.

No que se refere aos processos TC's 252/011/12 e 162/011/12, que cuidam de repasse de terceiro setor, onde estarão sendo debatidas e justificadas de forma mais ampla, elucidou que:

j.1) O fato do Presidente da Associação que recebeu repasses públicos ser servidor municipal, por si só, não caracteriza ingerência da Administração. Os repasses foram aplicados com ampla liberdade pela entidade beneficiária – dentro é claro dos objetivos propostos – sem qualquer interferência da Administração.

j.2) Com relação ao contrato de gestão havido com a Associação Casa de Saúde Beneficente de Indaiaporã, informa que, a entidade sempre teve liberdade para empregar os valores recebidos como repasses, sem qualquer interferência da Administração. Não havendo nos autos qualquer prova de intervenção da Administração Municipal na aplicação dos repasses, bem como, em qualquer outro ato administrativo da Associação beneficiada.

k) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal – Conforme pode ser comprovado através do relatório de situação de entrega do AUDESP, houve apenas dias de atraso, em decorrência de erros de informática na abertura do exercício, impossibilitando o atendimento do envio em prazo intempestivo. Quanto as inobservâncias apontadas com referência ao exercício de 2011, encontram-se as mesmas devidamente justificadas em seus respectivos itens.

1.7 Instada (fl. 44), a ilustre Assessoria Técnico-Jurídica oficiou nos autos.

a) Para a Unidade de Economia (fls. 150/151), estritamente sob a sua área de atuação e sem embargo da análise dos demais tópicos do relatório pela Assessorias pertinentes, não vemos óbices contábeis que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

impeçam a conclusão pela emissão de **parecer favorável** das contas da Prefeitura Municipal de Indaiatuba – exercício de 2011.

b) A **Unidade Jurídica** (fls. 152/155) opinou pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas, ressalvados eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

c) A **Chefia do órgão técnico** (fl. 156) **não destoou**.

1.8 O Douto **Ministério Público de Contas** (fls. 157/165) opinou pela emissão de Parecer Prévio pela **aprovação** das contas do Poder Executivo de Indaiatuba, exercício de 2011, sem prejuízo das recomendações e alertas constantes do corpo do parecer e propõe a abertura de apartado para julgamento das questões levantadas no item C.1.1. do Relatório (Tomada de Preços n. 01/11 e Inexigibilidade n. 01/11).

1.9 O Sr. SÉRGIO TIEZZI JÚNIOR - Presidente do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB do Estado de São Paulo-CEACS, apresentou a este Tribunal demonstrativo atualizado relativo à dívida que a Prefeitura de Indaiatuba tem junto ao FUNDEB (Estado de São Paulo) e que em 27-09-12 totalizava R\$ 2.961,74 (fls. 166/168).

1.10 Consta dos autos:

a) **Situação Econômico-Financeira:**

O Município apresentou no exercício receita prevista de R\$ 13.873.661,75 e a efetivamente realizada de R\$ 13.743.732,66; assim, a Prefeitura obteve insuficiência de arrecadação de R\$ 129.929,09, correspondentes a 0,94% (fl. 15).

O Município encerrou o exercício com resultado orçamentário superavitário de R\$ 261.652,53, 1,90% (fl. 15), revertendo à situação apresentada em 31-12-10 deficitário em 3,80%.

No período houve resultado financeiro deficitário⁴ de R\$ 915.036,26, menor que o anterior, de R\$ 1.342.445,65 (fl. 16).

⁴ Calculado conforme orientação contida no Fórum SDG 77: "O Resultado financeiro deve ser extraído da diferença entre o Disponível Financeiro e a Dívida Flutuante, sem considerar os grupos Realizável, Exigível e Diversos do Ativo e Passivo Financeiro."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O resultado econômico foi superavitário em R\$ 1.243.556,80, aumentando o resultado patrimonial já que o ativo real líquido apresentado em 31-12-10 passou de R\$ 6.383.910,91 para R\$ 7.627.467,71 em 31-12-11.

Observo que o percentual de investimentos no Município frente à receita corrente líquida atingiu 9,90% (fl. 35).

O estoque de restos a pagar apresentado em 31-12-11 de R\$1.528.515,07, decresceu 16,49% em relação ao de 2010 de R\$ 1.830.349,71 (fl. 16).

Já o estoque da dívida ativa foi de R\$ 274.022,07 e, em 2010, de R\$ 179.540,38, crescendo 52,62%; conforme demonstrativo (fl. 18), foram recebidos no período R\$ 126.941,84, que correspondem a 70,70% do estoque.

O endividamento de curto prazo era, em 31-12-10, de R\$ 1.866.359,97 e um ano depois de R\$ 1.779.870,79 (16), com uma sensível redução de 4,63%. No longo prazo, o saldo de 2011 era de R\$ 879.174,95, 23,97% a maior que em 31-12-10 (R\$ 709.167,32). Portanto, o endividamento total do Município em 31-12-10 era de R\$ 2.659.045,74, 20,61% da RCL do exercício, de R\$ 12.904.664,52(fl. 20).

b) Aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino 25,82%⁵ das receitas de impostos, atendendo ao artigo 212 da Constituição (fls. 20/22). Também cumpriu o artigo 60, XII, do ADCT-CF, pois aplicou 73,29% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica bem como aplicou 100,02% dos recursos do FUNDEB;

Dados colhidos no sistema AUDESP (fls. 123/124 do Anexo):

	<u>Ativo Financeiro R\$</u>	<u>Passivo Financeiro R\$</u>	<u>Resultado R\$</u>
2010	523.914,32	1.866.359,97	(1.342.445,65)
2011	864.834,53	1.779.870,79	(915.036,26)

⁵

Demonstrativo das despesas com ensino (fl. 21):

Receita de impostos e transferências	R\$10.188.432,70	100,00%
Despesas com recursos próprios (após ajuste da fiscalização)	R\$ 2.630.912,37	25,82%
FUNDEB		
Total das transferências + rendimentos	R\$1.129.397,20	100,00%
Despesas com profissionais do magistério	R\$ 827.763,67	73,29%
Demais despesas	R\$ 301.814,88	26,72%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

c) Em ações e serviços da saúde⁶, o Município investiu 23,23% da receita de impostos, cumprindo o artigo 77, III e §4º do ADCT-CF (fl. 23).

d) A despesa de pessoal⁷ atingiu 43,57% da Receita Corrente Líquida [R\$ 5.622.376,90 : R\$ 12.904.664,52], cumprindo ao disposto no artigo 20, inciso III, “b” da LRF (fl. 20).

e) As receitas com a “CIDE” – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, foram aplicadas de acordo com os artigos 1º-A e 1º-B da Lei n. 10.336, de 2001, não restando na conta vinculada em 31-12-11 (fl. 24).

f) O Município não arrecadou multas de trânsito no exercício (fl. 23).

g) Foi devidamente depositado em conta vinculada o valor equivalente à parcela devida de precatórios no exercício de 2011, o montante depositado totalizou R\$ 194.875,65 sendo que o mínimo era R\$ 174.915,90.

h) O recolhimento dos encargos sociais concernentes aos servidores (INSS, INSS Parcelamento, FGTS e PASEP), foram encontrados em ordem (fl. 25).

i) Os subsídios do Prefeito (R\$ 6.500,00) e do Vice-Prefeito (R\$ 2.200,00) foram fixados pela Lei Municipal n. 239, de 18-12-07 e não extrapolaram os limites incidentes (fl. 25).

j) O percentual da receita tributária ampliada enviada à Câmara de Vereadores obedeceu ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal (6,34%⁸ - fl. 27).

⁶ Demonstrativo da aplicação de recursos na Saúde (fl. 23):	
Receita de Impostos	R\$10.165.979,86
Valor Aplicado em Ações e Serviços de Saúde	R\$ 2.361.617,59
Índice Apurado	23,23%

⁷ Demonstrativo das Despesas com Pessoal (fl. 20) - Limite Prudencial - 95% de 54% = 51,30%

Período	Dezembro/10	Abril/11	Agosto/11	Dezembro/11
% Permitido	54%	54%	54%	54%
Gastos com Pessoal - R\$	-	4.671.471,62	5.135.611,66	5.622.376,90
RCL – R\$	-	11.576.703,61	12.239.610,06	12.904.664,52
% Gasto	-	40,35%	41,96%	43,57%

⁸ O Demonstrativo dos Repasses Efetuados a Câmara (fl. 11 do TC-2488/026/11 – Câmara Municipal de Indaporã do exercício de 2011):

População do Município: 3.903 habitantes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

k) Foi constatado o atendimento a ordem cronológica de pagamentos (fl. 27).

1.11 Pareceres anteriores:

2008: desfavorável, pedido de reexame: provido⁹ (TC-001611/026/08, DOE-SP de 06-04-10 e 29-06-10);

2009: favorável com recomendações (TC-000076/026/09, DOE-SP de 06-05-11);

2010: desfavorável¹⁰ (TC-002474/026/10, DOE-SP de 07-11-12).

2. VOTO

2.1 Apurou-se (cf. item 1.10, *retro*) que o Município atendeu aos limites constitucionais e legais de aplicação no ensino (Constituição Federal, 212 e ADCT, artigo 60, XII), e recursos do FUNDEB (Lei Federal n. 11.494/07, artigo 21) na saúde (ADCT, artigo 77) e com despesas com pessoal (LRF, artigo 20, III, “b”).

Também foram bem aplicados os recursos da CIDE e regularmente depositado os valores a título de precatórios. Foram realizados os recolhimentos dos encargos sociais (INSS, INSS Parcelamento FGTS e PASEP) e os repasses dos duodécimos ao Legislativo. E foi cumprida a ordem cronológica de pagamentos.

Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior	R\$ 8.635.991,52	
Valor e Percentual Máximo	R\$ 604.519,41	7%
Total das Despesas do Exercício	R\$ 547.100,00	6,34%

⁹ TC- 1611/026/08 – Motivo: Déficit Orçamentário.

Reexame: “A documentação anexada ao recurso vem demonstrar que, realmente, a Administração realizou diversas despesas que deveriam ser cobertas por recursos estaduais e federais, cujos repasses não foram efetuados em tempo hábil, o que provocou o involuntário desequilíbrio orçamentário, equivalente a 7,13% da arrecadação, bem como a elevação do déficit financeiro que, em 31 de dezembro de 2008, alcançou R\$ 942.963,17. Resta claro, portanto, que se os recursos previstos tivessem ingressado nos cofres municipais, tal como era avençado, a Administração teria obtido superávit orçamentário, assim como poderia registrar um inexpressivo resultado financeiro negativo”.

¹⁰ TC-002474/026/10 – Repasse a Câmara Municipal: 7,20% em desacordo com o contido no artigo 29-A, do inciso I da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não houve apontamentos em relação à fixação e os pagamentos dos subsídios do Prefeito e Vice Prefeito.

E finalmente, mostram, resultados favoráveis, com superávit orçamentário de R\$ 261.652,53, econômico de R\$ 1.243.556,80 e um percentual de investimento frente à receita corrente líquida de 9,90%.

2.2 No que se refere aos royalties.

Informou a Fiscalização (fl. 24) que o Município recebeu R\$ 874.296,21 a título de royalties (compensação financeira de recursos hídricos). Entretanto a partir da movimentação na conta bancária vinculada verificou que foram realizados os seguintes pagamentos com o montante recebido: despesas com pessoal, telefonia, publicidade, além de transferências para contas diversas impossibilitando constatar a sua utilização, ferindo o disposto no artigo 8º da Lei Federal n. 7.990/89 (fl. 24).

Entretanto analisando o Documento 4-A (fls. 122/128) pude constatar que a Prefeitura realizou pagamentos com despesas de combustível, energia, telefone, água e esgoto, pavimentação asfáltica, extensão de rede de energia elétrica, e verifiquei ainda que o montante transferido para outras contas representou R\$ 77.249,18, ou seja, apenas 8,84% do total.

Assim a exemplo do que decidi nos autos do TC-2843/026/10 Prefeitura Municipal de Ilhabela – contas do exercício de 2010 – sessão da Colenda Câmara de 23-10-12.

“No que se refere à parcela recebida a título de royalties previsto no contrato de concessão que representa cinco por cento da produção que no exercício somou a importância de R\$ 125.235,54, ficou devidamente demonstrado a aplicação dos recursos conforme letra “d” acima.

No que toca à parte recebida a título de royalties que excedeu a cinco por cento da produção acompanho o posicionamento da fiscalização, bem como a digna SDG no sentido de que por conta de ausência de previsão legal, somado ao princípio constitucional da não vinculação da receita, o Município de Ilhabela cumpriu a legislação.

Nesse sentido citou a defesa o parecer do CEPAM da Fundação Prefeito Faria Lima a Lei n. 9.478/97 não impôs qualquer tipo de restrição à aplicação, pelas Municipalidades, dos recursos referentes ao valor dos royalties que exceder a cinco por cento da produção,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

asseverando que não cabe ao intérprete do dispositivo legal criar novas vedações.

Destaco a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro nos autos n. 215314-5/2010¹¹, sob a Relatoria do Eminentíssimo Conselheiro ALUISIO GAMA DE SOUZA:

1. As restrições à aplicação dos recursos provenientes da parcela dos 5% dos royalties tem como único fundamento legal o artigo 8º da Lei n. 7.990/89, que veda sua utilização apenas no caso do pagamento da dívida, que não seja com a União ou suas entidades, e no quadro permanente de pessoal, permitida a capitalização para fundos de previdência;
2. Não há previsão na Lei n. 9.478/97 de qualquer vedação para a utilização dos recursos oriundos dos royalties excedentes e da participação especial. Portanto, tais recursos, como consta do site da ANP, não apresentam qualquer restrição a sua utilização;
3. Tendo em vista a forma de distribuição dos recursos pela ANP possibilita a identificação do fato gerador, fica fácil para o órgão jurisdicionado demonstrar que observou as restrições a parcela dos royalties criada pela Lei. 7990/89. (Decisão também constante do processo n. 215.499-0/06).

A corroborar essa tese, a Primeira Câmara deste Tribunal, nos autos do TC-545/026/09, citado pela defesa, sob a relatoria do Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, em sessão de 08-11-11, emitiu parecer favorável para as contas de São Sebastião, exercício 2009, como segue:

“posicionam-se pela emissão de parecer favorável, pois tanto a questão da aplicação dos recursos dos royalties, como, também, à aplicação dos recursos no Ensino global, foram devidamente justificadas”.

Em pesquisa realizada no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão endereço eletrônico www.siof.planejamento.gov.br/sioflegis/fundos.php?index quando se refere a aplicação dos recursos dos royalties em questão aponta apenas o disposto no artigo 49 da Lei 9.478/97.

E finalmente em consulta realizada no Tribunal Regional Federal 5ª Região – Gabinete do Desembargador Federal GERALDO APOLIANO no processo AGTR 86845 AL 2008.05.00.006966-9¹², decidiu:

“2. A Lei nº 9.478/97, ao dispor, em seu artigo 49, sobre os critérios de distribuição da parcela do valor do royalty que exceder a 5% (cinco por

¹¹ Processo: TCE/RJ n. 215.314-5/2010. Origem: Prefeitura Municipal de Campo dos Goytacazes
Assunto: Prestação de Contas de Administração Financeira – Exercício de 2009.
Gestor: Rosângela Rosinha Garotinho Barros Assed Matheus de Oliveira – Prefeita Municipal.

¹² Processo: AGTR 86485 AL 2008.05.00.006966-9
Julgamento: 07-08-08 Órgão Julgador: Terceira Turma
Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 26-09-08 - Página: 1114 - Nº: 187 - Ano: 2008
Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROYALTIES. DISTRIBUIÇÃO. CRITÉRIOS. LEIS NºS 7.990/89 E 9.478/97. PORTARIA Nº 29/2001 DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP. MUNICÍPIO NÃO ENQUADRADO NOS REQUISITOS LEGAIS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

cento) da produção, reporta-se "aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural".

3. A interpretação conferida pela Portaria nº 29/2001 da ANP constitui uma interpretação razoável da Lei que regulamenta, mormente porque esta última, em nenhum dos seus preceitos, menciona os Municípios que constituírem simples passagem dos gasodutos como destinatários dos royalties.

4. A Lei nº 9.478/97, ao dispor sobre a política energética nacional e instituir a Agência do Petróleo, atribuiu-lhe a finalidade institucional de "promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis". Em seu artigo 49, I, alínea c, e II, alínea d, por seu turno, condicionou a distribuição dos royalties em comento à forma e aos critérios estabelecidos pela Agência Nacional de Petróleo – ANP".

Desta forma recomendo severamente a Prefeitura Municipal de Indaiatuba que doravante demonstre corretamente a aplicação das receitas dos royalties no exercício, ou seja, o montante efetivamente recebido no exercício bem como todos os comprovantes dos pagamentos realizados, a fim de que a Equipe de Fiscalização proceda a inspeção "in loco" dos valores envolvidos.

2.3 Em suma, as contas estão, sob a ótica dos princípios da unidade e da universalidade, em condições de aprovação. As falhas subsistentes tais como: Planejamento das Políticas Públicas, Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial - Dívida de Curto Prazo, Ensino, Outras Despesas - Demais Despesas Elegíveis para Análise, Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais, Execução Física dos Serviços/Obras Públicas – Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades, Tomada de Preços, Inexigibilidade, Execução Física dos Serviços/Obras Públicas - Contratos - Execução Contratual, Transparência das Contas Públicas e Demais Aspectos – Análise do Cumprimento das Exigências Legais - Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP, Pessoal - Quadro de Pessoal, Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal, embora não tenham sido descaracterizadas pelas justificativas, envolvem questões pontuais, tópicas, e não formam, por ora, conjunto suficiente para comprometê-las. Implicam, apenas, ressalvas e recomendações.

2.4 Nos termos das Instruções da Corte, constituem objeto de processos próprios: os repasses públicos ao Terceiro Setor TC-252/011/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

(pende de apreciação E. Relator Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES) e TC-162/011/12 (pende de apreciação E. Relator Conselheiro CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA), não houve realização de processo seletivo e/ou concurso público para admissão de pessoal no exercício (fl.33).

O processo acessório TC-000946/126/11 (acompanhamento da gestão fiscal) serviu de subsídio para o exame das contas e foi comentado no relatório da equipe de fiscalização. Devem, portanto, permanecer apensados a estes autos.

2.5 Diante do exposto acompanho a manifestação da digna ATJ e douto Ministério Público de Contas e voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas em exame. E **recomendo** a Prefeitura que:

- a) Continue a adotar medidas que contribuam para a melhoria da sua capacidade de solver seus compromissos a curto prazo;
- b) Atente para a impossibilidade de utilização dos gastos glosados no “Ensino” como se de educação fossem;
- c) Observe com rigor os princípios norteadores da Administração Pública na aplicação de seus recursos;
- d) Quando da realização das despesas em regime de adiantamento observem as exigências e os prazos estabelecidos pela Lei local que disciplina a matéria e pelas instruções dessa Corte;
- e) Dê cumprimento ao disposto no artigo 96 da Lei Federal n. 4.320/64;
- f) Observe ao disposto no Comunicado SDG n. 34/09.

Determino, ainda:

1) Que o Município de Indaiaporã providencie imediatamente a quitação do débito junto ao CEACS – Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CEACS no valor de R\$ 2.961,74 (data base dez/11), conforme noticiou o Expediente TC-36475/026/12 (fls. 166/168).

1) Que o acessório TC-000946/126/10, bem como o Expediente TC-022867/0226/12 permaneçam apensados a estes autos.

2) A abertura de autos próprios para tratar da Tomada de Preços nº 01/11 e da Inexigibilidade de Licitação n. 01/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2012.

SILVIA MONTEIRO
Substituto de Conselheiro